



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA Nº 032-S, DE 3 DE ABRIL DE 2025

Torna público o Edital de Convocação para participação do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, operacionalizado pelo Programa Reflorestar.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 98, inciso II, da Constituição Estadual,

Considerando a Lei nº 9.866 de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo – FUNDÁGUA;

Considerando o Decreto nº 3179-R de 20 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 9.866 de 26 de junho de 2012 e dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo – FUNDÁGUA;

Considerando a Lei nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA;

Considerando a Lei nº 9.864 de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA;

Considerando o Decreto nº 3182-R de 20 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 9.864 de 26 de junho de 2012 e dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais– PSA;

Considerando a Portaria SEAMA nº 009-R, de 01 de abril de 2025, que estabelece as normas e regras para reconhecimento das modalidades de uso da terra reconhecidas pelo Programa Reflorestar;

Considerando as metas de aumento da cobertura florestal estabelecidas pelo Governo do Estado em seu planejamento estratégico, por meio dos incentivos fornecidos pelo Programa Reflorestar sob a forma de Pagamento por Serviços Ambientais e, por fim;

Considerando a necessidade de tornar público as regras e normas que norteiam o cumprimento dos ciclos anuais de atendimento do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, executado por meio do Programa Reflorestar.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o Edital de Convocação para adesão ao Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, instituído pela Lei nº 9.864/2012, doravante denominado somente Edital de Convocação do Programa Reflorestar, mediante as condições, normas e regras estabelecidas neste edital, bem como pelas demais regras associadas, em especial aquelas instituídas pelo Decreto nº 3182-R/2012 e pela Portaria SEAMA nº 009-R/2025.

§1º A convocação de que trata este artigo refere-se ao Ciclo 2025 do Programa Reflorestar, cuja meta de atendimento é 700 (setecentas) propriedades ou posses rurais.

§2º As áreas de atuação do Programa Reflorestar para o cumprimento das metas de atendimento estabelecidas para o Ciclo 2025 estão descritas no Anexo I deste Edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º - Para os efeitos deste Edital, entende-se por:

I - Agente Financeiro: instituição responsável pela realização dos pagamentos por serviços ambientais ao produtor rural contratado, bem como, pelo controle financeiro dos contratos de PSA durante toda sua vigência;

II - Agente Técnico: Instituições, públicas ou privadas, definidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA) por meio de parcerias e/ou contratações, para atuar na operacionalização técnica do PSA, conforme previsto no § 2º; art. 2º da Lei Estadual nº 9.864, de 26 de junho de 2012;

III – APREF: Assessoria do Programa Reflorestar, criada por meio da Lei Complementar N. 1.037, de 31 de março de 2023, que reorganiza a estrutura básica da SEAMA;

IV. Áreas e/ou bacias hidrográficas elegíveis: áreas com recursos financeiros disponíveis para atendimento pelo Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais / Programa Reflorestar;

V. Áreas prioritárias para restauração florestal: áreas identificadas por meio de estudos técnicos viabilizados e/ou reconhecidos pela APREF que, se restauradas, irão reduzir de forma significativa o aporte de sedimentos nos rios e córregos, aumentar a infiltração de água no solo e/ou reduzir o escoamento superficial;

VI – BANDES: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, responsável por atuar como agente técnico e financeiro do PEPSA, conforme definido pelo Acordo de Cooperação Técnica e Financeira 001/2016 e pelo Art. 8º da Lei Estadual nº 9.864, de 26 de junho de 2012, respectivamente;

VII. Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, conforme definido no Art. 29, da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VIII. Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF: instituído pelo Art. 4º do Decreto Nº. 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária e regulamenta a Lei Nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IX – Consultor técnico: profissional cadastrado/credenciado/contratado pelo agente técnico, devidamente qualificado e registrado junto ao seu conselho de classe, com atribuição de fornecer orientações técnicas ao produtor rural, elaborar projetos técnicos de restauração florestal, realizar acompanhamento da evolução das ações de intervenção, ações de monitoramento e demais atividades elencadas na Portaria SEAMA Nº 035-R/2023, ou de nova Portaria que a substitua;

X - Contrato de PSA: instrumento legal pelo qual ocorre a formalização do pagamento por serviços ambientais, mediante condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XI - Pagador de Serviços Ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais, conforme definido pela Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

XII - Pagamento por Serviços Ambientais – PSA: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, conforme definido pela Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA;

XIII - PSA de Longo Prazo: denominação atribuída ao PSA concedido em forma de compensação financeira para manutenção e recuperação dos serviços ambientais auferidos, sendo o recurso pago de uso livre e irrestrito do seu recebedor, conforme definido pelo inciso I, Art. 3º, da Lei Estadual Nº 9.864, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre o PEPSA;

XIV - PSA de Curto Prazo: denominação atribuída ao PSA concedido em forma de apoio financeiro para a aquisição dos insumos necessários para a viabilização da restauração florestal, conforme definido pela alínea “a”, inciso II, Art. 3º, da Lei Estadual Nº 9.864, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre o PEPSA;

XV - PSA de Assistência Técnica – PSA ATE: denominação atribuída ao PSA concedido em forma de apoio financeiro para a viabilização de apoio técnico necessário para elaboração de projetos técnicos de restauração florestal e de acompanhamento da sua implementação, conforme definido pelas alíneas “b” e “d”, inciso II, Art. 3º, da Lei Estadual Nº 9.864, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre o PEPSA;

XVI - Portal Reflorestar: Aplicação desenvolvida exclusivamente para viabilizar as etapas de cadastro, seleção, atendimento, execução e monitoramento/ acompanhamento técnico do Programa Reflorestar, disponível no endereço eletrônico <https://seama.portal-reflorestar.es.gov.br>.

XVII – PEPSA: Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - política pública instituída por meio da Lei Estadual nº 9.864, de 26 de junho de 2012, sob a coordenação da SEAMA, direcionada ao proprietário de área rural e/ou outros facilitadores na promoção de serviços ambientais que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação, tendo como objetivo a conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XVIII - Provedor de Serviços Ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas, conforme definido pela Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA;

XIX - Serviços Ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, conforme definido pela Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA;

XX - Serviços Ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, podendo ser de provisão, suporte, regulação ou culturais, conforme definido pela Lei Federal Nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a PNPSA;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DO OBJETIVO E RECURSOS

Art. 3º. A convocação de que trata este edital tem como objetivo viabilizar o atendimento do Programa Reflorestar aos provedores de serviços ambientais cujas propriedades ou posses rurais sejam elegíveis para participação, conforme critérios do art. 7º deste edital.

Parágrafo único: O objetivo do Programa Reflorestar é contribuir para a manutenção e a restauração do ciclo hidrológico através de ações de restauração florestal, com geração de oportunidade e renda para o provedor de serviços ambientais.

Art. 4º - Para o atendimento deste edital, o Governo do Estado destinará recursos financeiros para apoio a realização das ações de restauração florestal.

§1º Os recursos disponibilizados para as ações previstas neste edital são oriundos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais do Espírito Santo (FUNDAGUA), e do Acordo de Empréstimo 95190-BR firmado entre o Governo do Estado e o Banco Mundial para o financiamento do Programa Águas e Paisagem II.

§2º Durante a vigência deste edital poderão ser aportados recursos de outras fontes para custear as ações do Programa Reflorestar, com área de abrangência e metas específicas, que serão tratados na forma de exceção.

Art. 5º Os interessados em aderir a este edital deverão implementar em sua propriedade ou posse rural, pelo menos uma das modalidades de restauração florestal listadas abaixo:

- I - Restauração por meio do plantio de essências nativas;
- II - Restauração por meio da condução da Regeneração Natural;
- III - Restauração com Sistemas Agroflorestais;
- IV - Restauração com Sistemas Silvopastoris;
- V - Restauração mediante a implementação de florestas para fim de manejo florestal sustentável.

Parágrafo único: As normas técnicas relativas à implementação de cada uma das modalidades estão descritas na Portaria SEAMA nº 009-R/2025.

DA VIGÊNCIA

Art. 6º- Este Edital terá vigência pelo prazo de 10 (dez) meses, contados a partir da sua data de publicação, podendo ser encerrado em prazo anterior, caso as metas de atendimento sejam atingidas ou por definição da SEAMA, coordenadora do Programa.

Parágrafo único: O prazo de vigência será prorrogado automaticamente caso as metas de atendimento não sejam alcançadas dentro do prazo previsto, prevalecendo até que um novo ciclo de atendimento do Reflorestar seja lançado.

DA ELEGIBILIDADE DE PROPRIEDADES OU POSSES RURAIS PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 7º - Serão consideradas como aptas a participarem deste edital, as propriedades ou posses rurais que estejam localizadas no interior de áreas e/ou bacias hidrográficas elegíveis, descritas no Anexo I deste edital, bem como, que atendam aos requisitos que seguem:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

- I. Propriedades ou posses rurais cujos interessados em ingressar no programa sejam pessoa física ou jurídica, sendo aceito neste último caso somente aquela sem fins lucrativos;
- II. Propriedades ou posses rurais nas quais sejam disponibilizados pelo menos 5.000 metros quadrados de área para restauração florestal, de acordo com as modalidades propostas pelo Programa Reflorestar;
- III. Propriedades ou posses rurais cujas áreas a serem disponibilizadas para restauração florestal possuam ao menos uma das características mencionadas a seguir:
 - a. Área a ser restaurada caracteriza-se por ser considerada como prioritária para restauração florestal, conforme definição apresentada no inciso V, do Art. 2º desta Portaria, podendo ser incluídas também as áreas localizadas entre os fragmentos de áreas prioritárias para atendimento à área mínima prevista no inciso II;
 - b. Área a ser restaurada não se enquadra na alínea anterior, mas, caracteriza-se por ser considerada estratégica para geração de outros serviços ecossistêmicos de interesse para o Programa Reflorestar, como área que contribua para a recarga de aquíferos, localizada nas margens de rios e córregos, em topos de morro, no entorno de nascentes e áreas que conectem fragmentos florestais, atuando como corredores ecológicos;
 - c. Área a ser restaurada não se enquadra nas alíneas “a” e “b” deste inciso, mas caracteriza-se por possuir pelo menos 10.000 metros quadrados contíguos;
- IV. Propriedades ou posses rurais, e respectivos provedores de serviços ambientais, que possuam toda a documentação necessária, conforme listado no Anexo II;
- V. Propriedades ou posses rurais cuja área a ser restaurada não tenha sido suprimida após 22 de julho de 2008 e/ou que apresente obrigação legal de recuperação, salvo aquelas passíveis de serem regularizadas através do PRA, conforme previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- VI. Propriedades ou posses rurais cuja área a ser atendida não recebe ou recebeu qualquer outro tipo de apoio para restauração florestal do governo estadual, caracterizando o duplo investimento na área;
- VII. Propriedades ou posses rurais inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- VIII. Propriedades ou posses rurais cujos interessados estejam plenamente de acordo com as obrigações previstas no contrato de PSA, embasado na Lei Federal nº 14.119/2021 e na Lei Estadual nº 9.864/2012.

§1º Propriedades ou posses rurais cujos interessados tenham iniciado atendimento em ciclos anteriores e que tenham desistido sem razão justificada e plausível, ou que tenham tido seus contratos rescindidos por descumprimento ou inexecução contratual, não poderão ser consideradas elegíveis para este edital;

§ 2º As disposições do parágrafo anterior não se aplicam a propriedades ou posses rurais cujo atendimento no ciclo de 2023 não foi finalizado devido ao encerramento dos atendimentos estabelecidos no respectivo edital.

§3º O quantitativo mínimo estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser alcançado a partir da soma das áreas de dois ou mais polígonos de intervenção, observando-se a área mínima por polígono de 700 metros quadrados;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º - Em atenção aos critérios de elegibilidade tratados pelo Art. 7º deste edital, poderão ser tratados em regime de exceção:

I. Assentamentos rurais que não estejam localizados no interior de áreas e/ou bacias hidrográficas elegíveis, descritas no Anexo I deste edital, desde que atendam aos demais critérios de elegibilidade definidos no artigo 7º deste edital.

II. Propriedades ou posses rurais que não estejam localizadas no interior de áreas e/ou bacias hidrográficas elegíveis, descritas no Anexo I deste edital, desde que tenham fonte de recursos financeiros específica, e atendam às regras de elegibilidade estabelecidas para os referidos recursos.

III. Propriedades ou posses rurais que não possuam passivo ambiental ou área a ser restaurada, para atendimento ao que prevê o inciso II do art. 7º deste edital e o art. 5º da Portaria SEAMA nº 009-R/2025, desde que atendam aos demais critérios de elegibilidade, e o interessado seja considerado referência local em ações sustentáveis de manejo dos recursos naturais.

§1º O regime de exceção de que trata este artigo será limitado a 5% da meta de atendimento estabelecida no §1º do art. 1º deste edital.

§2º As solicitações de atendimento destes casos devem ser feitas mediante cadastramento da propriedade no Portal Reflorestar, e envio de justificativa técnica, a ser elaborada por profissional do estado ou consultor credenciado do Bandes, para o endereço eletrônico reflorestar@seama.es.gov.br.

DA PRIORIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO

Art. 9º – Considerando o limite de atendimentos estipulado no §1º do art. 1º deste edital, terão prioridade de atendimento às propriedades ou posses rurais com as seguintes características:

§ 1º - Grupo prioritário 1. Propriedades ou posses rurais que possuam em seu interior área prioritária para restauração florestal e/ou área prioritária para a implantação de estruturas de conservação do solo e da água;

§ 2º - Grupo prioritário 2. Propriedades ou posses rurais que possuam em seu interior área considerada estratégica para geração de outros serviços ecossistêmicos de interesse para o Programa Reflorestar, como áreas que contribuam para a recarga de aquíferos, margens de rios e córregos, topos de morro, entorno de nascentes e áreas que conectem fragmentos florestais, atuando como corredores ecológicos;

§ 3º - Grupo prioritário 3. Propriedades que se enquadrem na alínea “c” do inciso III do Art. 7º desta Portaria.

§ 4º - Adicionalmente, dentro dos grupos prioritários 1, 2 e 3, terão prioridade:

I - Propriedades ou posses rurais nas quais o provedor de serviços ambientais seja mulher (atendimento prioritário ao gênero);

II - Propriedades ou posses rurais localizadas no interior de unidades de conservação que permitam a presença de propriedades privadas ou nas zonas de amortecimento de unidades de conservação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

III - Propriedades ou posses rurais que possuam Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN;

IV - Propriedades ou posses rurais cujos interessados realizam boas práticas de uso do solo, como agricultura orgânica, sistemas agroflorestais e silvipastoris, sistemas agroecológicos, práticas de conservação do solo como barraginhas, caixas secas, dentre outras;

V - Propriedades ou posses rurais onde seja possível demonstrar, por meio de laudo e/ou documento técnico reconhecido e/ou emitido pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, a ocorrência de espécie da fauna criticamente ameaçada de extinção, bem como, a importância da restauração florestal e/ou manutenção do fragmento para a conservação da referida espécie.

DAS ETAPAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 10 A adesão e participação no Programa Reflorestar compreenderá as etapas de cadastro, seleção, atendimento, execução e monitoramento/acompanhamento técnico, devidamente descritas neste Edital.

DO CADASTRO E SELEÇÃO

Art. 11 A partir da data de publicação deste edital, os interessados poderão realizar seu cadastro para participação no programa através do Portal Reflorestar, por meio do endereço eletrônico: <https://seama.portalreflorestar.es.gov.br/login/?next=/dashboard/>.

§1º O cadastro pode ser feito a qualquer tempo durante a vigência do edital pelo provedor de serviços ambientais ou por terceiro, desde que com a ciência e permissão do interessado.

§2º Para realização do cadastro é necessário o número de registro da propriedade no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural.

Art. 12 A seleção e atribuição de propriedades ou posses rurais será realizada pela APREF, com aplicação das regras de priorização estabelecidas no artigo 9º deste edital.

§1º A etapa de seleção será iniciada 30 (trinta) dias corridos após a data de publicação do edital, e deverá ser realizada novamente em intervalos de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 2º Entre o 30º e o 39º dia, contados a partir da data de publicação deste edital, poderão ser selecionadas e atribuídas para iniciar a participação somente propriedades ou posses rurais que se enquadrem no grupo prioritário 1;

§ 3º Havendo disponibilidade de vagas, a partir do 40º dia, contados a partir da data de publicação deste edital, poderão ser selecionadas e atribuídas para iniciar participação propriedades ou posses rurais que se enquadrem nos grupos prioritários 1 e 2, devendo ser observada a prioridade das propriedades do grupo 1 sobre as propriedades do grupo 2;

§ 4º Havendo disponibilidade de vagas, a partir do 50º dia, contados a partir da data de publicação deste Edital, poderão ser selecionadas para participação propriedades ou posses rurais que se enquadrem nos grupos prioritários 1, 2 e 3 e as exceções, devendo ser observada a prioridade das propriedades do grupo 1 sobre as propriedades dos grupos 2 e 3, bem como, a prioridade das propriedades do grupo 2 sobre as propriedades do grupo 3;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

§ 5º Havendo disponibilidade de vagas, a partir do 60º dia, contados a partir da data de publicação deste Edital, também poderão ser selecionados para participação propriedades que se enquadrem no regime de exceção previsto no Art. 8º, devendo ser observadas as prioridades dos demais grupos.

§ 6º Em todas as etapas devem ser observadas as prioridades elencadas no § 1º do art. 9º dentro dos grupos prioritários

DO ATENDIMENTO AO PROVEDOR DE SERVIÇOS AMBIENTAIS SELECIONADO

Art. 13 - O atendimento ao provedor de serviços ambientais selecionado será realizado pelo BANDES, e por sua rede de consultores técnicos cadastrados, conforme previsto no Acordo de Cooperação Técnica e Financeira nº 001/2016, processo 75919451, celebrado entre a SEAMA e aquele banco de desenvolvimento.

§1º Para demais parcerias institucionais estabelecidos com a SEAMA objetivando a operacionalização técnica do Programa Reflorestar, o atendimento ao provedor de serviços ambientais poderá ser realizado parcial ou integralmente por consultores técnicos viabilizados no âmbito das referidas parcerias;

§2º Caberá ao consultor/técnico a obrigação de realizar as atividades de assistência técnica detalhadas na Portaria SEAMA Nº 010-R/2025.

Art. 14 Para possibilitar o atendimento, deverá ser celebrado um contrato de PSA entre o BANDES, ou outro parceiro institucional, e o provedor de serviços ambientais.

§1º Somente será possível a celebração do contrato de PSA para os cadastros selecionados que forem declarados aptos, a partir da verificação do atendimento a todos os critérios previstos no art. 7º deste edital.

§2º Os contratos de PSA celebrados com os provedores de serviços ambientais terão duração de 05 (cinco) anos, conforme previsto na Lei nº 9.864/ 2012 e suas alterações.

§3º Deverá constar no contrato de PSA, o projeto técnico de todas as atividades que serão apoiadas pelo o Programa Reflorestar para aquela propriedade ou posse rural, assim como o detalhamento de todos os recursos que serão aportados, inclusive as bonificações, e as obrigações das partes.

§4º A minuta padrão do contrato de PSA, bem como de procurações e declarações que sejam necessárias para sua celebração, serão disponibilizadas para consulta no sítio eletrônico do Programa Reflorestar e poderão ser ajustados a qualquer momento, se necessário para atendimento a novos regulamentos e legislações.

DA EXECUÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 15 O provedor de serviços ambientais deverá executar a restauração das áreas propostas com assistência do consultor técnico de acordo com o cronograma definido e zelar pelas áreas destinadas à conservação durante a vigência do contrato.

§1º O consultor técnico disponibilizado pelo BANDES fará o monitoramento das atividades de restauração e manutenção das áreas executadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

§2º O consultor técnico após as vistorias na propriedade ou posse rural, irá inserir os relatórios de monitoramento e de encerramento no Portal Reflorestar para que seja realizado o acompanhamento do contrato pelo BANDES.

Art. 16 A continuidade do atendimento e do fornecimento dos benefícios previstos no Programa Reflorestar, somente serão possíveis mediante cumprimento integral do contrato de PSA.

§1º Caso não seja possível comprovar o adequado cumprimento das obrigações previstas no contrato de PSA através do relatório de monitoramento, os benefícios poderão ser suspensos.

§2º O não cumprimento das obrigações do contrato poderá acarretar ainda na sua rescisão e aplicação das penalidades previstas no instrumento, como o reembolso dos valores pagos.

DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE APOIO PARA NOVAS AÇÕES DE RESTAURAÇÃO

Art. 17 Provedores de serviços ambientais que possuam contratos de PSA vigentes ou concluídos poderão receber apoio para restauração de novas áreas nas situações que seguem:

§1º Apoio para recuperação de novas áreas dentro da mesma propriedade ou posse rural inicialmente contratada:

I - As propriedades ou posses rurais com contrato de PSA vigente, somente serão elegíveis para recebimento de novas ações de recuperação, caso as intervenções previstas inicialmente possuam pelo menos dois relatórios de monitoramento demonstrando o bom desenvolvimento das ações de restauração, comprovando, dessa forma, o interesse e o zelo do responsável pela área;

II – As propriedades ou posses rurais com contrato de PSA concluído, somente serão elegíveis para recebimento de novas ações de recuperação, caso as intervenções previstas no contrato finalizado, possuam relatório de encerramento demonstrando o bom desenvolvimento das ações de restauração, comprovando, dessa forma, o interesse e o zelo do responsável pela área;

III- Somente será autorizado o apoio para restauração de novas áreas dentro da mesma propriedade ou posse rural inicialmente contratada, se atendido pelo menos um dos requisitos listados a seguir:

- a. A nova área a ser restaurada caracteriza-se, de forma integral ou parcial, como prioritária para restauração florestal, conforme definição no inciso V, do Art. 2º dessa Portaria.
- b. A nova área a ser restaurada caracteriza-se como área de recarga hídrica, contribuindo para a restauração e manutenção do ciclo hidrológico;
- c. A nova área a ser restaurada viabilizará a conexão de fragmentos florestais, auxiliando no fluxo gênico;

§2º Apoio para recuperação de novas áreas de responsabilidade do provedor de serviços ambientais localizada em propriedade ou posse rural distinta daquela inicialmente contratada:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

I – No caso da existência de contrato de PSA vigente com o provedor de serviços ambientais, somente serão elegíveis para recebimento de novas ações de recuperação, caso as intervenções previstas no referido contrato possuam pelo menos dois relatórios de monitoramento demonstrando o bom desenvolvimento das ações de restauração, comprovando, dessa forma, o interesse e o zelo do responsável pela área;

II - No caso de contrato de PSA concluído com o provedor de serviços ambientais, somente serão elegíveis para recebimento de novas ações de recuperação, caso as intervenções previstas no contrato finalizado, possuam relatório de encerramento demonstrando o bom desenvolvimento das ações de restauração, comprovando, dessa forma, o interesse e o zelo do responsável pela área

§3º – O apoio às novas ações de recuperação florestal a que se refere os § 1º e § 2º somente será autorizada se a nova propriedade atender aos critérios de elegibilidade previstos no Art. 7º desta Portaria.

§4º O apoio à restauração das novas áreas previsto no §1º e §2º deste artigo se dará por meio de celebração de um novo contrato de PSA, permitindo, dessa forma, que o acompanhamento dos prazos seja feito de forma independente.

§5º A solicitação de apoio para a restauração florestal de novas áreas a que se refere este artigo poderá ser solicitada pelo provedor de serviços ambientais, por meio do endereço eletrônico reflorestar@seama.es.gov.br, bem como, proposta pela APREF ou pelo BANDES.

DOS BENEFÍCIOS QUE PODERÃO SER CONCEDIDOS

Art. 18 - O provedor de serviços ambientais participante poderá ter direito ao apoio financeiro para aquisição dos insumos para as modalidades de restauração, na forma de PSA de Curto Prazo, sendo o valor a ser pago apurado de acordo com as especificações do projeto técnico elaborado pelo consultor no Portal Reflorestar para cada área de intervenção.

§1º Deverão ser observados os valores máximos, por hectare, para cada modalidade de restauração, conforme quadro a seguir:

Modalidade de uso da terra	Valor Máximo por hectare em VRTE*
Restauração por meio do plantio de essências nativas	3040
Restauração por meio da condução da regeneração natural	980
Sistema Agroflorestal	3200
Sistema Silvistoril	1350
Floresta Manejada	2120

*VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, cujos valores são ajustados anualmente, conforme consta no endereço eletrônico: https://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/indices_vrte.php

§2º Os valores em VRTE indicados na tabela do § anterior correspondem aos valores totais máximos de PSA de Curto Prazo que poderão ser pagos por hectare ao produtor rural, os quais deverão ser efetuados em até três parcelas, conforme percentuais definidos em instrumento contratual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

§3º A primeira parcela será equivalente a 50% do valor total de PSA de curto prazo e será paga após a assinatura do contrato de PSA.

§4º As parcelas subsequentes terão seu pagamento condicionado à comprovação da execução das ações conforme previsto no projeto técnico, de acordo com o disposto nos artigos 15 e 16 deste edital.

§5º Caso o provedor de serviços ambientais execute integralmente as ações planejadas no projeto técnico no primeiro ano, o valor total do PSA de Curto Prazo poderá ser pago em apenas duas parcelas.

Art. 19 - O provedor de serviços ambientais participante poderá ter direito à compensação financeira, na forma de PSA de Longo Prazo, em reconhecimento pela manutenção e recuperação dos serviços ecossistêmicos, sendo o valor a ser pago apurado de forma fixa, por hectare, por ano, para cada modalidade, conforme quadro abaixo:

Modalidade de uso da terra	Valor por hectare em VRTE
Floresta em Pé	90
Restauração por meio do plantio de essências nativas	80
Restauração por meio da condução da Regeneração Natural	76

Parágrafo único: Sobre o valor total de PSA de Longo Prazo a ser pago poderão incorrer bonificações de até 50%, conforme critérios definidos no Art. 12 da Portaria SEAMA nº 009-R/2025;

Art. 20 - O provedor de serviços ambientais participante poderá ter direito ao apoio financeiro para o custeio de atividades relacionadas à elaboração de projetos técnicos, fornecimento de orientação para implantação e acompanhamento dos referidos projetos e das atividades relacionadas, na forma de PSA de ATE, .

§1º As atividades mencionadas no caput deste artigo, assim como os valores a serem disponibilizados para cada uma delas encontram-se descritas na Portaria SEAMA nº 010-R/2025, e serão executadas por consultores técnicos credenciados no BANDES.

§2º O pagamento de cada uma das atividades ocorrerá mediante comprovação da sua realização por meio do Portal Reflorestar, conforme estabelecido na Portaria SEAMA nº 010-R/2025.

§3º O repasse financeiro dos valores referentes ao PSA de ATE será realizado diretamente ao consultor técnico pelo BANDES, mediante condições especificadas no contrato de PSA.

Art. 21 O provedor de serviços ambientais participante poderá ser atendido com a implantação de estruturas físicas de conservação do solo e da água, sendo este benefício limitado a 10 horas máquina por propriedade ou posse rural, e uma unidade de biodigestor com dimensionamento apropriado para a quantidade de indivíduos residentes no local.

§1º O projeto técnico da localização e dimensionamento das estruturas será realizado pelo consultor técnico credenciado no BANDES, conforme custeio previsto no Art. 20 deste Edital, devendo ser observado o atendimento às condições adequadas para que as estruturas possam ser implementadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

§2º Não terá direito à instalação do biodigestor aquela propriedade ou posse rural que já possua pelo menos um mecanismo de tratamento de efluentes instalado.

§3º A implantação das estruturas previstas no projeto técnico será disponibilizada apenas após ter sido demonstrado êxito nas ações de restauração florestal possíveis de serem feitas com os recursos repassados na 1ª parcela de PSA de curto prazo, a partir de comprovação mediante relatório do consultor técnico após a visita de acompanhamento realizada 12 (doze) meses após o plantio.

§4º A instalação das estruturas será feita por empresa especializada na realização dos serviços, contratada pela SEAMA, com o devido acompanhamento técnico por profissional especializado.

DA POLÍTICA ANTIFRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

Art. 22 Os produtores rurais a serem contratados por meio do mecanismo de pagamento por serviços ambientais devem observar e fazer observar o mais alto padrão de ética durante toda a execução do objeto contratual. Para os propósitos deste artigo, definem-se as seguintes práticas:

I - “**prática corrupta**”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

II - “**prática fraudulenta**”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

III - “**prática colusiva**”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

IV - “**prática coercitiva**”: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.

V - “**prática obstrutiva**”: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista no Art. 18 deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

§1º - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

§2º - Considerando os propósitos das cláusulas acima, o proprietário rural selecionado para atendimento, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 3 de abril de 2025.

FELIPE RIGONI LOPES
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Anexo I – Áreas Elegíveis para Atuação do Programa Reflorestar – Ciclo 2025

As áreas de atuação do Programa Reflorestar para o cumprimento das metas de atendimento estabelecidas para o ciclo 2025 compreende as seguintes regiões do Estado, definidas como área de abrangência do Programa Águas e Paisagem II.

- Propriedades e posses rurais localizadas no interior das Bacias Hidrográficas do Jucu, Santa Maria da Vitória e Reis Magos;
- Propriedades e posses rurais localizadas nos municípios inseridos na região do Caparaó Capixaba, quais sejam: Alegre, Bom Jesus do Norte, Conceição do Castelo, Divino São Lourenço, Dorcas do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupí, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado;
- Propriedades e posses rurais localizadas totalmente ou parcialmente no interior das regiões hidrográficas mapeadas à montante de pontos de captação de água para abastecimento de centros urbanos.
- Propriedades e posses rurais localizadas em áreas identificadas como com maior potencial para mitigar enchente e períodos prolongados de estiagem a partir de ações de restauração e da implantação de estruturas físicas de conservação do solo e da água

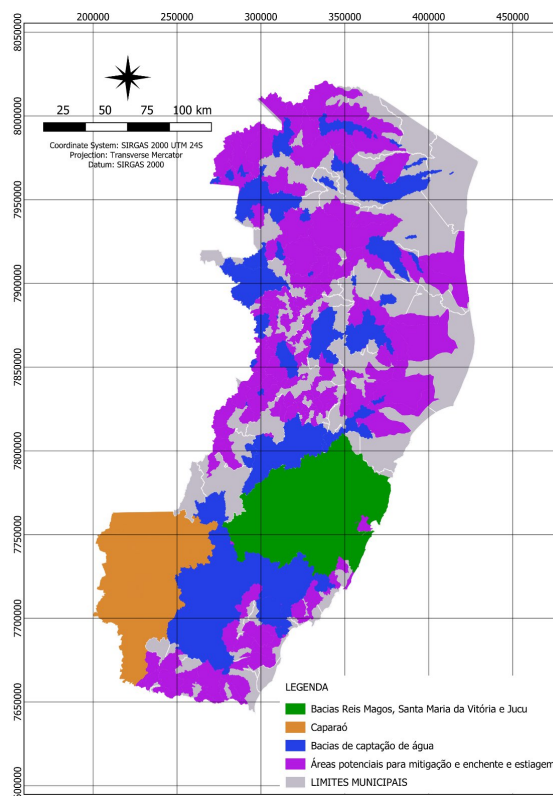


Figura 01 - Áreas Elegíveis para Atuação do Programa Reflorestar – Ciclo 2025
<https://seama.portalreflorestar.es.gov.br>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Anexo II

Para formalização do contrato de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – Bandes, será necessária a apresentação de cópia simples dos seguintes documentos pelo interessado:

1. Documentação pessoal

1.1. Quando o requerente for pessoa física:

- a. Documento de identificação oficial válido. Documentos aceitos: carteira de identidade, carteira nacional de habilitação, Carteira de órgãos representativos de classe (OAB, CREA, CRC, etc.), carteira de identidade militar, carteira de trabalho, passaporte;
- b. Cadastro de Pessoa Física (CPF). Caso o documento de identificação já possua o nº do CPF, dispensa-se a apresentação deste;
- c. Comprovante de residência, podendo ser aceitas contas de telefone (fixo ou celular), energia e água; correspondências advindas de instituições federais, estaduais e municipais; faturas de cartões de crédito; boletos bancários e outras correspondências entregues pelo Correios, desde que contenham o endereço completo e tenha sido emitido nos últimos 90 (noventa) dias;
- d. Certidões Negativas ou Positiva com Efeito Negativo de Débito, em vigência, com as Fazendas Públicas Estadual e Federal;
- e. Certidão que comprove o estado civil;

1.2. Quando o requerente for pessoa jurídica:

- a. Estatuto ou Contrato Social devidamente registrado, e alterações posteriores, quando houver;
- b. Ata de Eleição de Diretoria, da reunião do Conselho de Administração ou alteração do Contrato Social que elegeu o(s) representante(s) que assina(m) pela pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente;
- c. Certidões Negativas ou Positiva com Efeito Negativo de Débito, em vigência, com as Fazendas Públicas Estadual e Federal;

Documento de identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica;

2. Documentação da propriedade ou posse rural

2.1. Pelo menos um dos documentos comprobatórios de propriedade ou posse do imóvel listados a seguir:

- a. Certidão de Registro do Imóvel com o número de Matrícula do Imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, com informação sobre a área total do imóvel e o nome do titular;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

- b. Certidão de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, com data de geração de no máximo 90 (noventa) dias, o qual poderá ser emitido pelo endereço eletrônico: www.in-cra.gov.br/servicos/CCIR;
 - c. Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR ou Solicitação de inscrição no CAR emitida pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF.
- 2.2. Para os casos em que o interessado for arrendatário, comodatário, meeiro ou parceiro, deverão ser apresentados, além dos documentos listados no item 2, os seguintes documentos comprobatórios:**
- a. Contrato de arrendamento, comodato, meação ou parceria da terra, homologado no Sindicato de Produtores Rurais ou registrado em Cartório. O contrato de arrendamento, comodato, meação ou parceria deverá abranger todo o período de vigência previsto para o contrato de PSA, e a área contratada não poderá ser maior do que a área contemplada no contrato de arrendamento, comodato, meação ou parceria;
 - b. Carta de anuência original do proprietário.
- 2.3. Para os casos em que o interessado for assentado do INCRA, deverão ser apresentados os seguintes documentos comprobatórios em relação ao imóvel, em substituição aos listados no item 2:**
- a. Certidão de Assentado, emitida pelo endereço eletrônico <http://saladacidadania.in-cra.gov.br/> nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
 - b. Carta de anuência do outro beneficiário, caso haja.
- 3. Comprovante de dados bancários, observando que a titularidade da conta bancária deverá ser em nome do CONTRATADO, ou seja, da pessoa física ou jurídica que firmar o contrato de PSA com o Bandes:**
- a) nome da instituição bancária;
 - b) número da agência;
 - c) número da conta bancária;
 - d) tipo de conta bancária (se a conta é corrente ou poupança).
- 4. Poderão ser solicitados outros documentos que se façam necessários ao longo da análise do requerimento, para formalização do contrato de PSA ou para efetivação dos pagamentos nos anos de vigência do contrato de PSA.**
- 4.1. Caso a propriedade esteja registrada em nome de dois (02) proprietários ou mais, todos os proprietários que não figurem como contratado deverão fornecer Carta de Anuência com assinaturas autenticadas em cartório.
 - 4.2. Caso o interessado seja representado por um procurador, deverá ser apresentado Instrumento Particular de Procuração, com assinatura do outorgante autenticada em cartório, bem como documento de identificação civil e comprovante de residência do outorgado e do outorgante, nos termos do item 1.1.
 - 4.3. Caso a propriedade apresentada para participação no Programa Reflorestar esteja em processo de inventário ou partilha, deverá ser apresentado termo de inventário, o requerente deverá obrigatoriamente ser o inventariante e os demais herdeiros de-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

verão apresentar Carta de Anuência, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico <https://seama.es.gov.br/programa-reflorestar>.

- 4.4. Para utilização das modalidades de uso da terra produtivas para recomposição de Área de Preservação Permanente, o requerente deverá apresentar Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAFAP ativo que comprove a condição de pequena propriedade ou posse rural familiar.
- 4.5. Será necessária apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do consultor responsável pela elaboração do projeto técnico alvo do contrato de PSA, devidamente registrada no órgão profissional competente.
- 4.6. Os demais requisitos para a efetivação da contratação, aquisição de insumos e pagamento serão estabelecidos no contrato de PSA.
- 4.7. Poderá, a critério do contratado, ser utilizado assinatura em formato digital, desde que seja no padrão ICP-Brasil e possível de validação no verificador do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI vinculado ao Governo Federal.
- 4.7.1. Só serão aceitos documentos assinados digitalmente, cuja validade seja verificável pelo ITI, desde que todos os participantes do documento tenham assinados de forma digital, não sendo aceito documentos com assinaturas mescladas (digital e física) no mesmo documento.

Vitória-ES, 3 de abril de 2025.

FELIPE RIGONI LOPES

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FELIPE RIGONI LOPES
SECRETARIO DE ESTADO
SEAMA - SEAMA - GOVES
assinado em 04/04/2025 11:52:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/04/2025 11:52:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANNAYA DIAS HACKBARDT (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-QX1PVS>